



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

**REGULAMENTO**

**DE**

**TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS  
AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS**

**TRANSPORTES EM TÁXI**

**ANO 2001**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

### **ÍNDICE**

#### **Capítulo I – Disposições Gerais**

- Artigo 1º. – Âmbito de aplicação
- Artigo 2º. – Objecto
- Artigo 3º. – Definições

#### **Capítulo II – Acesso à Actividade**

- Artigo 4º. – Licenciamento da actividade

#### **Capítulo III – Acesso e Organização do Mercado**

##### **Secção I – Licenciamento de veículos**

- Artigo 5º. – Veículos
- Artigo 6º. – Licenciamento dos Veículos

##### **Secção II – Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento**

- Artigo 7º. – Tipos de Serviço
- Artigo 8º. – Locais de Estacionamento
- Artigo 9º. – Fixação de Contingentes
- Artigo 10º. – Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

#### **Capítulo IV – Atribuição de Licenças**

- Artigo 11º. – Atribuição de Licenças
- Artigo 12º. – Abertura de Concursos
- Artigo 13º. – Publicitação do concurso
- Artigo 14º. – Programa de Concurso
- Artigo 15º. – Requisitos de Admissão a Concurso



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

- Artigo 16º. – Apresentação da Candidatura
- Artigo 17º. – Da Candidatura
- Artigo 18º. – Análise das candidaturas
- Artigo 19º. – Critérios de atribuição de licenças
- Artigo 20º. – Atribuição de licença
- Artigo 21º. – Emissão de licença
- Artigo 22º. – Caducidade da licença
- Artigo 23º. – Prova de emissão e renovação do alvará
- Artigo 24º. – Substituição das licenças
- Artigo 25º. – Transmissão das licenças
- Artigo 26º. – Publicidade e divulgação da concessão da licença
- Artigo 27º. – Obrigações fiscais

### **Capítulo V – Condições de Exploração do Serviço**

- Artigo 28º. – Prestação obrigatória de serviço
- Artigo 29º. – Abandono do exercício da actividade
- Artigo 30º. – Transporte de bagagens e de animais
- Artigo 31º. – Regime de preços
- Artigo 32º. – Taxímetros
- Artigo 33º. – Motoristas de táxi
- Artigo 34º. – Deveres do motorista de táxi

### **Capítulo VI – Fiscalização e Regime Sancionatório**

- Artigo 35º. – Entidades fiscalizadoras
- Artigo 36º. – Contra-ordenações
- Artigo 37º. – Competência para aplicação das coimas
- Artigo 38º. – Falta de apresentação de documentos

### **Capítulo VII – Disposições Finais e Transitórias**

- Artigo 39º. – Regime supletivo
- Artigo 40º. – Regime transitório
- Artigo 41º. – Norma revogatória



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

- Artigo 42º. – Omissões
- Artigo 43º. – Entrada em vigor



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

### Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi

#### PREÂMBULO

Com a publicação do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 156/99, de 14 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, são conferidas aos municípios competências no âmbito de organização e acesso ao mercado.

No que concerne ao *acesso ao mercado*, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitas a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à *organização do mercado*, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço e
- Fixação dos regimes de estacionamento.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

Ao nível da fiscalização e matéria contra-ordenacional foram igualmente conferidas competências à administração local.

Verifica-se pois, que foram substanciais as inovações consignadas pelo Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei nº. 156/99, de 14 de Setembro, pelo que importa definir em regulamento o preceituado no novo regime legal.

Foram ouvidas as organizações sócio-profissionais representativas do sector.

### **LEI HABILITANTE**

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º. e 241º. da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº. 2 do artigo 53º. e pela alínea a) do nº. 6 do artigo 64º. do Decreto-Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, bem como o nº. 2 do artigo 18º. da Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 14º., 16º. e 22º. do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 156/99, de 14 de Setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta **Câmara Municipal de Montijo** aprova o seguinte regulamento:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1º. Âmbito de Aplicação**

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Montijo.

##### **Artigo 2º. Objecto**

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 156/99, de 14 de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

Setembro, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

### **Artigo 3º. Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo de distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição ;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## **CAPÍTULO II**

### **ACESSO À ACTIVIDADE**

#### **Artigo 4º. Licenciamento da actividade**

1. Sem prejuízo do disposto no número 3, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º. do DL nº. 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 156/99, de 14 de Setembro.
2. Para além das entidades previstas no número anterior, também podem concorrer aos concursos para concessão de licenças, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do DL nº. 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 156/99, de 14 de Setembro.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

3. A actividade de transportes em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data de publicação do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, explorem a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do nº. 2 do artigo 37º. daquele diploma.

### **CAPÍTULO III**

#### **ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

##### **Secção I**

##### **Licenciamento de Veículos**

##### **Artigo 5º.**

##### **Veículos**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria nº. 277-A/99, de 15 de Abril.

##### **Artigo 6º.**

##### **Licenciamento de veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

### Secção II

#### Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

##### Artigo 7º. Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

##### Artigo 8º. Locais de estacionamento

1. Na área do Município de Montijo são permitidos os regimes de estacionamento constantes do **Anexo I** que faz parte integrante deste regulamento.
2. A Câmara Municipal pode, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional e momentâneo da procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

### **Artigo 9º.**

#### **Fixação de contingentes**

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.
2. A fixação do contingente, será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

### **Artigo 10º.**

#### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal pode atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

#### **Artigo 11º.**

#### **Atribuição de licenças**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

1. A Câmara Municipal de Montijo atribuirá as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público aberto às entidades referidas nos números 1 e 2 do artigo 4º deste regulamento.
2. No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o nº 2 do artigo 4º deste regulamento, estas dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
3. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

### **Artigo 12º.**

#### **Abertura de concursos**

1. Será aberto concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

### **Artigo 13º.**

#### **Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 10 dias úteis contados da publicação no Diário da República.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

### **Artigo 14.º**

#### **Programa de concurso**

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para apresentação de candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o regime de estacionamento.

### **Artigo 15.º**

#### **Requisitos de admissão a concurso**

1. Só podem apresentar-se a concurso as entidades previstas números 1 e 2 do artigo 4.º deste regulamento.
2. Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação tributária regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que preenchem um dos seguintes requisitos:
  - a) Não seja devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

### **Artigo 16º**

#### **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou enviadas por correio registado com aviso de recepção para o serviço municipal por onde corra o processo, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

### **Artigo 17º.**

#### **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social;
  - c) Documento comprovativo da regularização da situação tributária perante o Estado Português;
  - d) Documento comprovativo da localização da sede da empresa;
  - e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.
2. Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.
3. Os candidatos referidos no n.º 2 do artigo 4.º deste regulamento deverão ainda apresentar:
- a) Certificado de registo criminal;
  - b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
  - c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

### **Artigo 18.º** **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

### **Artigo 19.º** **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
  - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
  - b) Localização da sede social em freguesia da área do município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
  - d) Localização da sede social em município contíguo;
  - e) Número de anos de actividade no sector.
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

### Artigo 20º. Atribuição de licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º. e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
  - a) Identificação do titular da licença;
  - b) A freguesia do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
  - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
  - d) O número dentro do contingente;
  - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º. e 21º. deste regulamento.

### Artigo 21º. Emissão de licença

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº. 277-A/99, de 15 de Abril.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
  - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
  - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
  - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º. do presente regulamento;
  - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças no artigo 24º. deste regulamento.
3. Pela emissão e substituição da licença são devidas as correspondentes taxas no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.
4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.
5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº. 8894/99 (2ª. série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R. nº. 104, de 5/5/99)

### Artigo 22º. Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.
  - c) Quando houver substituição do veículo;
  - d) Sempre que haja abandono de exercício da actividade.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº. 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto.
  3. Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo referido no nº 2, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
  4. No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21º. do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

### Artigo 23º.

#### Prova de emissão e renovação do alvará

1. Aos titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova de renovação do alvará sob pena de caducidade das licenças.
2. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

### Artigo 24º.

#### Substituição das licenças

1. As licenças a que se refere o nº. 2 do artigo 37º. do DL nº. 251/98, de 11 de Agosto serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal de Montijo.

3. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º. e 21º. do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

### Artigo 25º. Transmissão das licenças

1. Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º. do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Num prazo de 15 dias úteis após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento.

### Artigo 26º. Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de :
  - a) Publicação de aviso no Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
  - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
  - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
  - b) Comandante da força policial existente no concelho;
  - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - d) Direcção Geral de Viação;
  - e) Organizações sócio-profissionais do sector.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

### **Artigo 27º. Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

## **CAPÍTULO V**

### **CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

#### **Artigo 28º. Prestação obrigatória de serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
  - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
  - c) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

#### **Artigo 29º. Abandono do exercício da actividade**

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

### Artigo 30º.

#### Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou de outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

### Artigo 31º.

#### Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

### Artigo 32º.

#### Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

### Artigo 33º.

#### Motoristas de táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

### **Artigo 34º.**

#### **Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º. e 12º. do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.

## **CAPÍTULO VI**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 35º.**

##### **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

#### **Artigo 36º.**

##### **Contra-ordenações**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

### Artigo 37º.

#### Competência para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º., 28º., 29º., no nº. 1 do artigo 30º. e no artigo 31º., bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º., do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 30.000\$00 a 90.000\$00:
  - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º.;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º.;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº. 3 do artigo 6º.;
  - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29º.;
  - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

### Artigo 38º.

#### Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do nº. 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 10.000\$00 a 50.000\$00.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

##### Artigo 39º. Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

##### Artigo 40º. Regime transitório

1. A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no nº. 1 do artigo 33º. deste regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15º. do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.
2. A instalação de táxímetros prevista no nº. 1 do artigo 32º. deste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º. do Decreto-Lei nº.251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6º. da Portaria nº. 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto.
3. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
4. O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27º. do Decreto-Lei nº. 37.272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**

Artigo 41º.  
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 42º.  
Omissões

Os casos omissos ao presente regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 43º.  
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

### ANEXO I

Anexo a que se refere o n.º 1 artigo 8.º

Estacionamento		Contingente	Lugares Ocupados	Vagas
Freguesia	Regime			
Atalaia	Fixo	1	1	0
Alto Estanqueiro/Jardia	Fixo	1	0	1
Canha	Fixo	5	2	3
Montijo(*)	Fixo	23	18	5
Pegões	Fixo	3	1	2
Sarilhos Grandes	Fixo	2	1	1
Sto Isidro de Pegões	Fixo	1	0	1
<b>TOTAL</b>		<b>36</b>	<b>23</b>	<b>13</b>

(\*) Os lugares do Afonsoeiro estão incluídos na freguesia de Montijo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO**